

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000446/2021



000000652421

PROTOCOLO Nº: 006708/2021

PROJETO DE LEI Nº 040/2021

INICIATIVA: VILSON CORDEIRO

TORNA OBRIGATORIA A PRESTACAO DE SOCORRO
AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO CONDUTOR NO
AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, NA FORMA
QUE MENCIONA.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de Abril de 2021, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº40/2021

Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.

Art. 1º Esta Lei determina a todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas no Município de Araucária será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º A prestação de socorro a qual se trata o art.1º deveser realizada da seguinte forma:

I - O condutor do veículo que atropelar qualquer animal, deverá realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática deste ato não acarretar risco à integridade física do condutor.

II - Nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação a órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate.

III - Os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animais a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/04/2021 as 16:25:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da [Lei nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998 e outras normas correlatas.

Art 5º Acrescenta o inciso XXVII ao art.61 da Lei Municipal nº1.913, de 24 de Julho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60 (...)

XXVII - Atropelar animais, dolosa ou culposamente, bem como o cidadão que omitir socorro a animais vítimas de atropelamento.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Art. 7º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Fica autorizado o Município de Araucária a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

- I – valor de referência da multa;
- II – o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e
- III – formas e prazos para recurso administrativo;



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/04/2021 as 16:25:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Abril de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/04/2021 as 16:25:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil passou a considerar a fauna como bem integrante do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso (art. 225).

Ao incluir a fauna como bem jurídico a ser tutelado, os animais adquiriram proteção jurídica no âmbito do direito ambiental e sua preservação ganhou força com o advento da Lei de Crimes Ambientais.

Além disso, a Constituição da República atribuiu expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Tal compreensão é inspirada no dever que se impõe ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a Carta Magna abriu caminho para a criação de leis que reprimam abusos e atrocidades a animais, como o abandono e a crueldade. Nesse sentido, é perceptível que a prerrogativa municipal deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes reservadas à União e aos Estados para legislar a cerca de matéria ambiental.

O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal envolve, portanto, a possibilidade de preencher lacunas, tendo em vista as peculiaridades locais, disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita nas leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com estes diplomas normativos.

Nesse aspecto, deve ser considerado que a matéria do projeto de lei atinge matéria ambiental e diretamente de “interesse local”, visto que o socorro e os gastos para tratamento dos animais atropelados também recaem sobre o poder público municipal.

Nesta toada, o presente projeto de lei busca avançar. Além de reafirmar o direito a proteção da vida dos animais que forem atropelados no âmbito do Município de Araucária, e ainda, garantir a prestação do socorro.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/04/2021 as 16:25:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Precisamos, urgentemente, defender e semear um novo pensamento. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada e preservada. Portanto, peço a atenção e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Vílson Cordeiro
Vereador



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 07/04/2021 as 16:25:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 8ª Sessão Ordinária do dia 13/04/2021 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 13 de abril de 2021.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira**, DIRETOR DEPROLE em 13/04/2021 as 15:29:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 446/2021

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

PROTOCOLO Nº 6708/2021

EMENTA: “TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO CONDUTOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA.”

INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER LEGISLATIVO Nº 59/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vilson Cordeiro apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro “aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona”.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 05 e 06, a qual elucida que “Tal compreensão é inspirada no dever que se impõe ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.”

Ademais, “a Carta Magna abriu caminho para a criação de leis que reprimam abusos e atrocidades a animais, como o abandono e a crueldade. Nesse sentido, é perceptível que a prerrogativa municipal deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes reservadas à União e aos Estados para legislar acerca de matéria ambiental.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/04/2021 as 11:17:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE
LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador; ”*

Sobre o assunto, a Constituição Federal em seu art. 225 preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Ademais, o § 3º, apregoa que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, resultarão em sanções penais e administrativas ao infrator:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/04/2021 as 11:17:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a defesa da fauna:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

IV - promover a defesa da flora e fauna, dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico; (grifo nosso)”

Ainda de acordo com a Lei Orgânica, em seu art. 10, inciso XVI:

Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Haja vista a competência local para propor o presente projeto de lei, bem como a desta Casa de Leis, esta Diretoria faz as seguintes observações quanto ao conteúdo da proposição:

1. No art. 2º, inciso II, o projeto determina que o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão policial local, que por sua vez, deverá encaminhar tal ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate. Observamos que a competência de atribuir função aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, é do Executivo Municipal (Lei Orgânica do Município de Araucária, art. 41, inciso V);
2. Nos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 40/2021, faz referência à Lei

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/04/2021 as 11:17:37.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Municipal 1.913/2008, que “cria o centro de controle de zoonoses – CCZ, e dá outras providências”. Contudo, esta Diretoria observa que a referida Lei Municipal foi revogada pela Lei Complementar nº 23/2020, desta forma, estes dispositivos devem ser suprimidos.

3. O art. 7º da presente proposição, determina que a fiscalização e a aplicação das multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Executivo Municipal. Observamos que não cabe ao Legislativo Municipal atribuir funções ao Executivo Municipal, por isto, recomendamos a supressão do referido artigo.
4. Da mesma forma que a recomendação de nº 3, sugerimos a supressão do art. 9º do presente projeto, pelo fato de que não cabe ao Legislativo Municipal atribuir ao Executivo Municipal, a função de regulamentar leis.
5. O art. 8º autoriza o Município a promover convênios com órgãos estaduais e federais, temos a ressaltar que o STF vem entendendo que não haveria necessidade de autorização legislativa para aprovação de convênios, por ferir a independência dos poderes.

“SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – Submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da Jurisprudência do Tribunal. (STF – ADIn 165-5 – MG – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 26.09.1997)

CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO – AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INCISO XXVI DO ARTIGO 53, E § 2º DO ARTIGO 82 – I – Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/04/2021 as 11:17:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*princípio da independência e harmonia dos poderes. CF, art. 2º.
Precedentes do STF. II – Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art.
53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande
do Sul. (STF – ADI 177 – RS – T.P – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU
25.10.1996)”*

Por todo exposto, para fins de efetividade da presente proposição sugerimos as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 40/2021:

- a) Emenda modificativa ao art. 4º: “O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no Título XIII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.” Recomendamos esta emenda pelo fato da referida lei complementar tratar sobre as questões dos animais em seu Capítulo IV do Título IV.
- b) Emenda supressiva ao art. 5º, em razão da Lei Municipal nº 1.913/2008 ter sido revogada pela Lei Complementar nº 23/2020.
- c) Emenda supressiva ao art. 6º em razão da previsão de aplicação de penalidades estar previsto no art. 4º.
- d) Emenda supressiva aos arts. 7º, 8º e 9º pelos motivos expostos acima.
- e) Renumeração dos artigos, em especial do art. 5º em diante.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE, ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ACIMA OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELO PROSSEGUIMENTO.

Cumpramos ressaltar que para que a presente proposição siga as

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/04/2021 as 11:17:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, indicamos o atendimento às recomendações supramencionadas.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de abril de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

CAMILA ZEBTSHEK GUERINO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/04/2021 as 11:17:37.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 446/2021 (Projeto de Lei nº 040/2021) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de abril de 2021.

Atenciosamente,

CELSONICÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 22/04/2021 as 13:26:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 446/2021

Projeto de Lei Nº 40/2021

Ementa: “TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO CONDUTOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Iniciativa: Vereador Vilson Cordeiro

PARECER CJR Nº 72/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 40/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, traz em sua ementa que “TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO CONDUTOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que o projeto de lei em epígrafe, reafirma o direito a proteção da vida dos animais que forem atropelados no âmbito do Município de Araucária, e ainda, busca garantir a prestação de socorro.

Argumenta ainda que a Constituição da República atribuiu expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II). Tal compreensão é inspirada no dever que se impõe ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar



Assinado por **Aparecido Ramos Estevo**, VEREADOR em 07/05/2021 as 10:36:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)



Assinado por **Aparecido Ramos Esteveo, VEREADOR** em 07/05/2021 as 10:36:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Lei Orgânica diz ainda, que compete ao Município promover a defesa da fauna:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

IV - promover a defesa da flora e fauna, dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;” (grifo nosso)

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e levando em consideração as emendas apresentadas, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

IV – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 40/2021, que “Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do



Assinado por **Aparecido Ramos Estevo**, VEREADOR em 07/05/2021 as 10:36:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Município de Araucária, na forma que menciona.”

Art. 1º Modifica o art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no Título XIII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.”

JUSTIFICATIVA

Esta alteração se faz necessário pelo fato da referida lei complementar tratar sobre as questões dos animais no município de Araucária, em seu Capítulo IV, Título IV.

V – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 40/2021, que “Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.”

Art. 1º Suprime os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, renumerando os demais.

Art. 2º Suprime o parágrafo único do art. 9º.



Assinado por **Aparecido Ramos Esteveao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 10:36:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

JUSTIFICATIVA

Recomendo a supressão do art. 5º do Projeto de Lei 40/2020, pois a lei municipal nº 1.913/2008 foi revogada, passando a vigorar a Lei Complementar nº 23/2020.

Também indico a supressão dos arts. 6º, 7º e 8º, bem como a supressão do parágrafo único do art. 9º, pois a aplicação de penalidades está prevista no art. 4º do Projeto de Lei.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevo**, VEREADOR em 07/05/2021 as 10:36:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de maio de 2021, realizada no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 72/2021-CJR referente ao Projeto de Lei nº 40/2021.

Araucária, 11 de maio de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/05/2021 as 10:15:08.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/05/2021 as 10:18:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 17/2021

Da comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei nº 40/2021** de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro, que “Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.”.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei nº 40/2021, de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro, que “Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.”.

Justifica o Vereador que o projeto de Lei busca “*reafirmar o direito a proteção da vida dos animais que forem atropelados no âmbito do Município de Araucária, e ainda, garantir a prestação do socorro.*”.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.



Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 17/05/2021 as 12:04:40.
Assinado por **Irineu Cantador** em 20/05/2021 as 11:16:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. (...)

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

III – VOTO

Diante do exposto, ao que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO, desde que atendam as emendas modificativas e supressivas sugeridas por esta comissão, pela comissão de justiça e redação e pelo jurídico.**



Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 17/05/2021 as 12:04:40.
Assinado por **Irineu Cantador** em 20/05/2021 as 11:16:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 40/2021

Art. 1º - Suprime os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, renumerando os demais

Art. 2º - Suprime o Parágrafo Único do Art. 9º.

V – EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 40/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 40/2021,
que “Torna obrigatória a prestação de socorro aos
animais atropelados pelo condutor no âmbito do
Município de Araucária, na forma que menciona.”.

Art. 1º. Modifica o Art. 2º, inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

II - Nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável.

Art. 2º. Modifica o Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e como as sanções previstas no Título XIII, da Lei Municipal Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.

Art. 3º. Modifica o Art. 9º, que passa a ser Art. 5º, com a seguinte redação:

Art 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 17/05/2021 as 12:04:40.
Assinado por **Irineu Cantador** em 20/05/2021 as 11:16:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal Araucária, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador Relator - CSMA



Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 17/05/2021 as 12:04:40.
Assinado por **Irineu Cantador** em 20/05/2021 as 11:16:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 20 de maio de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Irineu Cantador, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 17/2021- CSMA , referente ao Projeto de Lei nº 40/2021.

Araucária, 20 de maio de 2021.



Assinado por **Irineu Cantador** em 20/05/2021 as 11:17:16.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/05/2021 as 14:00:58.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 25/05/2021
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 40/2021		
TURNO: Primeiro turno		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 0	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0
AUSÊNCIAS:		

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 25/05/2021
MATÉRIA: Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2021		
TURNO: Primeiro turno		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 0	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0
AUSÊNCIAS:		

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 25/05/2021 as 16:43:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Iniciativa: Vilson Cordeiro

Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.

Art. 1º Esta Lei determina a todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Município de Araucária será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º A prestação de socorro a qual trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar qualquer animal deverá realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática deste ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

II – nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável;

III – os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animais a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e como as sanções previstas no Título XIII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2021 as 11:10:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 25/05/2021
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 40/2021		
TURNO: Primeiro turno		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 0	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0
AUSÊNCIAS:		

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 01/06/2021
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 40/2021		
TURNO: Segundo turno		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 8	CONTRÁRIOS: 0	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 2
AUSÊNCIAS:	Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos e Vilson Cordeiro	

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 01/06/2021 as 16:14:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 91/2021 - PRES/DPL

Em 1º de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 40/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/06/2021 as 16:56:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.

Art. 1º Esta Lei determina a todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Município de Araucária será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º A prestação de socorro a qual trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar qualquer animal deverá realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática deste ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

II – nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável;

III – os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animais a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e como as sanções previstas no Título XIII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de junho de 2021.

CELSONICÁCIO DA SILVA
Presidente



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/06/2021 as 16:56:57.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 48521/2021 Cód. Verificador: 0KTV

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:**83.704-580
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: 0- **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: protocolo@araucaria.pr.leg.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 02/06/2021 16:07
Previsão: 17/06/2021

Documentos do Processo**Outros Documentos**

Descrição	Entregue	Anexo
		Ofício nº 91.2021 - PRES.DPL PL 40.2021.pdf
		Ofício nº 91.2021 - PRES.DPL Ofício.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Encaminha o Projeto de Lei nº 40/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

O Projeto de Lei 40/2021, aprovado em plenário, poderá ser arquivado.

Em 01 de Junho de 2021.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/06/2021 as 17:16:04.